SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098496 - SP (2026/0195208-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO DA SILVA CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva e afastou alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação criminal. Agravo regimental interposto pela defesa visando à reconsideração ou julgamento colegiado para concessão da ordem, com revogação da preventiva, subsidiariamente com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. A decisão agravada denegou a ordem de *habeas corpus,* assentando inexistência de excesso de prazo e manutenção da prisão preventiva em impetração anterior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há excesso de prazo no julgamento da apelação criminal a caracterizar constrangimento ilegal ao agravante; e (ii) saber se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea, impondo-se sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A lei processual não estabelece prazo para julgamento da apelação criminal, devendo eventual excesso ser aferido à luz da razoabilidade, consideradas as peculiaridades do feito. A cronologia processual evidencia andamento regular, com diligência para habilitação de assistente de

Documento eletrônico VDA60315436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:27
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 182fa53a-05c4-47b3-af98-f839d515d137

acusação, distribuição, parecer ministerial e conclusão ao relator, afastando alegação de paralisação indevida.

5. O entendimento pacificado deste Tribunal Superior orienta que o excesso de prazo, na fase recursal, deve ser mensurado também à luz da quantidade da pena aplicada. No caso, a pena superior a 8 anos, em regime inicial fechado, não autoriza reconhecer constrangimento ilegal pela demora no julgamento da apelação.

6. Quanto à custódia preventiva, há reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, no qual se manteve a prisão em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, pela necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa e pela reiteração delitiva. Ausente alteração fático-processual, subsistem os fundamentos da preventiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo no julgamento da apelação criminal se avalia pela razoabilidade das circunstâncias processuais, consideradas, entre outros fatores, a quantidade da pena aplicada, inexistindo prazo legal máximo para o julgamento. 2. A reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva já apreciado, sem alteração fático-processual, não autoriza nova concessão de *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 992.046/MS, Sexta Turma, j. 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 782.354/BA, Quinta Turma, j. 06.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:27
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 182fa53a-05c4-47b3-af98-f839d515d137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098496 - SP (2026/0195208-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO DA SILVA CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva e afastou alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação criminal. Agravo regimental interposto pela defesa visando à reconsideração ou julgamento colegiado para concessão da ordem, com revogação da preventiva, subsidiariamente com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. A decisão agravada denegou a ordem de *habeas corpus,* assentando inexistência de excesso de prazo e manutenção da prisão preventiva em impetração anterior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há excesso de prazo no julgamento da apelação criminal a caracterizar constrangimento ilegal ao agravante; e (ii) saber se a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea, impondo-se sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A lei processual não estabelece prazo para julgamento da apelação criminal, devendo eventual excesso ser aferido à luz da razoabilidade, consideradas as peculiaridades do feito. A cronologia processual evidencia andamento regular, com diligência para habilitação de assistente de

Documento eletrônico VDA59386227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 7fb892e4-bbb1-46fe-8ed5-e444a3051ab8

acusação, distribuição, parecer ministerial e conclusão ao relator, afastando alegação de paralisação indevida.

5. O entendimento pacificado deste Tribunal Superior orienta que o excesso de prazo, na fase recursal, deve ser mensurado também à luz da quantidade da pena aplicada. No caso, a pena superior a 8 anos, em regime inicial fechado, não autoriza reconhecer constrangimento ilegal pela demora no julgamento da apelação.

6. Quanto à custódia preventiva, há reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, no qual se manteve a prisão em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, pela necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa e pela reiteração delitiva. Ausente alteração fático-processual, subsistem os fundamentos da preventiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo no julgamento da apelação criminal se avalia pela razoabilidade das circunstâncias processuais, consideradas, entre outros fatores, a quantidade da pena aplicada, inexistindo prazo legal máximo para o julgamento. 2. A reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva já apreciado, sem alteração fático-processual, não autoriza nova concessão de *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 992.046/MS, Sexta Turma, j. 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 782.354/BA, Quinta Turma, j. 06.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCO AURELIO DA SILVA CHAGAS** contra a decisão de fls. 134-137, e-STJ, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de excesso de prazo para julgamento da apelação e ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva.

Aduz que a decisão agravada seria genérica e que a prisão cautelar exige reavaliação periódica, conforme o art. 93, IX, da Constituição da República.

Sustenta, ainda, mora injustificada na tramitação recursal, com paralisação indevida do feito, sobretudo sendo réu preso, e critica o critério quantitativo baseado exclusivamente no *quantum* da pena para afastar o constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59386227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 7fb892e4-bbb1-46fe-8ed5-e444a3051ab8

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja concedida a ordem, a fim de cassar a decisão que denegou o *writ* e julgar o mérito com a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente com a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu.

O Tribunal de origem prestou as seguintes informações a este Superior Tribunal de Justiça:

> "[…] Em atenção à solicitação, esclareço que a Defesa se insurgiu contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 1517129-25.2024.8.26.0576, da Primeira Vara da Comarca de José Bonifacio, na qual o ora paciente, processado juntamente com outros corréus, foi condenado por infração ao artigo 2º, c.c. o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/23, e ao artigo 299, por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, às reprimendas de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 61 (sessenta e um) dias-multa, vedado recorrer em liberdade. Recebida a apelação nesta Corte aos 03 de fevereiro de 2026, foi determinada a devolução do processo à Vara de origem para que a petição em que solicitada a habilitação da vítima como assistente de acusação fosse apreciada pelo Juízo a quo. Cumprida a diligência, retornaram os autos a este Tribunal e foi aberta vista à Defesa de uma das corrés para a apresentação das razões de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, com posterior remessa à Vara de origem para oferecimento das contrarrazões pelo Promotor de Justiça Natural.
> Realizado o ato determinado, foi devolvido a esta Casa o processo, que se encontra com vista à Procuradoria Geral de Justiça para apresentação de parecer." (e-STJ, fls. 118-119).

Na hipótese, segundo o que consta dos autos, a sentença condenatória foi publicada em 15/11/2025 e a defesa interpôs apelação em 19/11/2025. Os autos foram recebidos na entrada de recursos no Tribunal de origem em 3/2/2026, tendo sido remetidos à origem para que o Juízo singular apreciasse o pedido de habilitação da vítima como assistente de acusação.

Documento eletrônico VDA59386227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 7fb892e4-bbb1-46fe-8ed5-e444a3051ab8

Cumprida a diligência, os autos retornaram à Corte Estadual em 14/5/2026. Distribuído o recurso em 22/5/2026, o parecer ministerial foi juntado aos autos em 9/6/2026, ocasião em que o processo foi concluso ao relator.

Ademais, consoante entendimento pacificado deste Tribunal Superior, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória. *In casu,* ao agravante foi aplicada pena superior a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA QUE POSSIBILITA ACESSO A BENEFÍCIOS PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A alegação de excesso de prazo para julgamento da apelação exige demonstração de paralisação indevida e injustificada do feito, ou de descuido do Poder Judiciário na tramitação do recurso. Ademais, a análise do excesso de prazo para julgamento da apelação deve considerar a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória.
> 2. No caso, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa transnacional, armada, com participação de funcionários públicos), à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além de multa. Há complexidade do processo, que envolve diversos sentenciados, diferentes defensores, e trâmite em autos físicos parcialmente digitalizados, o que exigiu tempo para solução de problemas documentais e exame minucioso.
> 3. Ainda, o paciente não está impedido de pleitear benefícios no âmbito da execução penal provisória, ativa no sistema eletrônico, circunstância que corrobora a ausência de prejuízo.
> 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 992.046/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.);

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Ao interpretar a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, que assegura a razoável duração do processo, além dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a simples extrapolação de prazos processuais previstos na legislação processual penal não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar, pois a análise acerca de eventual excesso de prazo deverá levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todas as particularidades do caso concreto, tais como o tempo de duração da prisão cautelar, bem como a complexidade e o modo com que o processo tem sido conduzido pelo Estado.
> 2. Além de a lei processual não estabelecer prazo para o julgamento da apelação criminal, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a análise do excesso de prazo para apreciação do recurso deve levar em consideração o *quantum* da pena cominada na sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA59386227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 7fb892e4-bbb1-46fe-8ed5-e444a3051ab8

> 3. No caso, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 25/9/2020 e o apelo defensivo tenha sido interposto em 8/6/2021 - há mais de 1 ano e 7 meses -, trata-se de réu condenado à pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão, em regime fechado, sendo que a principal causa do atraso para o julgamento daquele recurso - dificuldade para intimação da vítima acerca da sentença - foi solucionada. Inclusive, houve, em 29/9/2022, a juntada de parecer do Ministério Público, indicativo de que o julgamento poderá ocorrer em breve. Assim, não se identifica, por ora, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para julgamento da apelação, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para finalizá-lo.
> 4. As alegações relativas à inidoneidade das fundamentações adotadas pelo Juízo sentenciante para manter a prisão preventiva e para fixar o regime prisional fechado não foram debatidas pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o conhecimento delas por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 5. Somente no momento da interposição deste agravo regimental, a defesa apontou novo ato coator, juntando aos autos cópia da respectiva decisão colegiada proferida pelo Tribunal *a quo.*
> Tratando-se de inovação recursal, é vedada a análise da questão em sede de agravo regimental.
> 6. Agravo regimental não provido, com recomendação, de ofício, ao Tribunal de origem, para que imprima celeridade no julgamento da Apelação n. 0510199-11.2020.8.05.0001." (AgRg no HC n. 782.354/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

No que concerne à fundamentação da custódia do agravante, cumpre ressaltar que se trata de reiteração de pedido, pois a matéria já foi apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 1.023.874/SP, no qual foi mantida a custódia em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada por seu *modus operandi,* pela necessidade de interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa, bem como pela reiteração delitiva do réu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:07
Código de Controle do Documento: 7fb892e4-bbb1-46fe-8ed5-e444a3051ab8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.496 / SP

Número Registro: 2026/0195208-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15171292520248260576 3618412024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO AURELIO DA SILVA CHAGAS (PRESO)
CORRÉU	: ADIEL PEDROSO
CORRÉU	: MACIO FRANCA CONCEICAO JUNIOR
CORRÉU	: NATALIA NOGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ROSANA DA SILVEIRA ZANDIL
CORRÉU	: STHELLA SILVA DE CASTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURELIO DA SILVA CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60310121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 3191c2c4-c789-4038-853b-8683e97f17e2

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 3191c2c4-c789-4038-853b-8683e97f17e2